



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.720294/2015-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.847 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente DAVID CARVALHO KALLAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 12-108.975 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fl. 72).

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.04/08), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que alterou o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 10.441,15, para saldo a restituir ajustado de R\$ 9.076,87.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.05/06, verificou-se a infração dedução indevida de despesas médicas (R\$ 4.9610,00), referente a profissional Shirley Vianna, tendo em vista falta de comprovação.

3. O interessado foi cientificado da notificação e ingressou com impugnação protocolizada em 05/05/2015 (fls.02/03), onde questiona a totalidade da glosa efetuada e indica o dependente beneficiário dos serviços prestados. Junta documentos.

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Das Despesas Médicas:

5. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

5.1. Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

5.2. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

5.3. Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

5.4. No caso em apreço, verifica-se que o impugnante contesta o lançamento, cuja motivação da glosa teve como base a não apresentação de comprovantes referentes aos serviços prestados por Shirley Vianna. O contribuinte, por sua vez, informa tratar-se de serviços prestados a seus filhos. Junta documentos diversos.

5.5. Posto isto, considerando a motivação da glosa, em análise aos recibos de fls. 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, e 42, entendo que estes documentos não se prestam a

comprovar a correção da dedução pleiteada. Isto porque não consta dos citados documentos o registro de conselho de classe da profissional, bem como só foram apresentadas cópias simples dos recibos embora o Termo de Intimação Fiscal nº 2014/337953025494762 (fl.24 do dossiê fiscal - processo 10100.002567/0415-84), solicita: "*Comprovantes originais e cópias das despesas médicas*".

5.6. Glosa mantida.

Conclusão:

6. Mediante o acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o imposto a restituir ajustado calculado pela fiscalização. Qualquer valor porventura já restituído deverá ser abatido deste montante."

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2019, Recurso Voluntário, fl. 80, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços. Reapresenta os recibos com o carimbo da profissional e anexa consulta ao Conselho Federal de Odontologia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte teve glosadas deduções de despesas pagas à odontóloga Shirley Vianna, no total de R\$ 4.691,00. As glosas foram mantidas pela turma julgadora da instância de piso por não terem os recibos a indicação do número do registro da profissional no correspondente Conselho de Classe, bem como por terem sido apresentados em cópias e não nos originais.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reapresenta os recibos com o carimbo da profissional contendo o número de inscrição no CRO-MG, sanando a pendência.

Assim sendo, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas com a dentista Shirley Vianna.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

